

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0016/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0016/2001 DE 06/02/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

MILTON LEITE

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PROAGENTE-, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 14:00:00

00000017488-23



ARQUIVADO EM

25/06/2001

Maria Sade
Coordenadora Técnica - Assessoria



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 16 de 01
Adelina Cicone Ass. Parlamentar
RF. 100.401

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0016/2001

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 16 FEV 2001
Const. Municipal
Ass. Pública
Saúde e Saneamento
Finanças e Tributação
PRESIDENTE

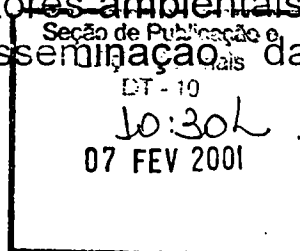
Dispõe sobre a criação
do Programa de
Agentes Comunitários de
Saúde -PROAGENTE-, e dá
outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PROAGENTE - destinado a levar à comunidade noções básicas de higiene e saneamento, bem como informar ao munícipe acerca dos serviços prestados pelo Poder Público Municipal e seus concessionários.

Art. 2º - O programa de que trata esta Lei, será desenvolvido e implantado pelo órgão público municipal competente, destinar-se-á à promoção, preservação e recuperação da saúde da comunidade, devendo ter, entre outras atribuições:

- I- efetuar o mapeamento, por região, das unidades municipais de saúde e os respectivos serviços disponíveis;
- II- fazer o mapeamento das ocorrências epidemiológicas mais freqüentes, sua periodicidade e os bolsões mais atingidos;
- III- promover a identificação dos fatores ambientais e sanitários que contribuam para a disseminação das doenças detectadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 224 e folha de informação sob nº
5 8/2/2012 Go

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 16 de 01
Adelina Gomes - Res. P. 100.406

- IV- efetuar a produção de plano setorial de combate e erradicação de doenças;
- V- confeccionar material informativo que orientam ao atendimento das solicitações locais;
- VI- instrumentar agente comunitário de saúde, destacado entre os moradores da comunidade, alvo multiplicador das noções relativas à saúde, higiene e saneamento a serem veiculadas naquele meio.
- VII- Produzir relatório de acompanhamento bimestral a ser encaminhado ao órgão de saúde municipal competente. Fazer avaliação anual do plano setorial de combate e erradicação de doenças .

Parágrafo 1º – Os agentes de saúde de que trata esta Lei deverão ter formação técnica na área de saúde; ser recrutados, preferencialmente, dentre os servidores lotados no órgão de saúde municipal, além de passar por treinamento específico à função a ser desempenhada.

Parágrafo 2º - A diretoria do Programa será exercida por médico sanitaria.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

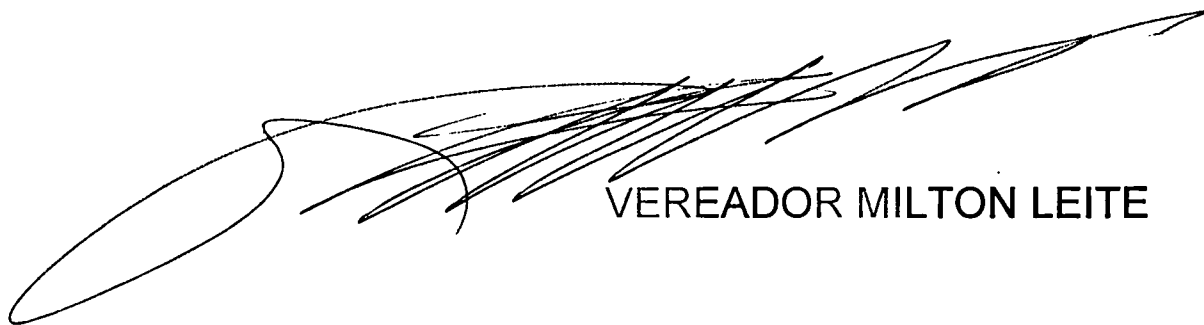


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.
Nº 16 de 64
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de 2001



VEREADOR MILTON LEITE



JUSTIFICATIVA

A política municipal de saúde deverá contemplar o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade como um todo, disponibilizando, para tal, de forma igualitária, os serviços de saúde.

Em mais um acréscimo à consecução de tais objetivos se constituirá a efetiva implantação do programa de que trata o presente projeto de lei que busca, através da introdução das atividades dos agentes comunitários no meio, trazer para mais perto da população os conhecimentos necessários à promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

O programa visa materializar ações que, associadas ao serviço de saúde pública disponível no município, contribuirão para melhoria e manutenção da população alvo, introduzindo-lhes hábitos e orientações que propiciem a erradicação das doenças mais freqüentes, resultantes da falta de informação, da ausência de hábitos de higiene ou do adequado saneamento local.

Por tratar-se de medida de extrema relevância para a comunidade visto essencial à produção de uma sociedade produtiva, capaz de influir em seus destinos, como assim requisita o pleno exercício da cidadania.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

05

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 16 de 19 01 08 / 02 / 01 (a)

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 08-02-01

PL. 335/94, 552/95

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. da Const. e Justiça

021-03/01

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/03/01 às 15h45

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador Humberto Martins
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 14 de 3 de 2007

[Assinatura]
Presidente

RECEBUE
14/03/2007
SECRETARIA

RECEBUE
14/03/2007
SECRETARIA

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 46 77

Em 14 03 07

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

PL N° 0016/2001

08-03-2001

Folha nº 007	do
Processo nº 007	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, que visa criar o Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PROAGENTE – destinado a levar à comunidade noções básicas de higiene e saneamento, bem como informar ao munícipe acerca dos serviços prestados pelo Poder Público Municipal e seus concessionários.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Toda campanha ou programa públicos são, em sua gênese, **serviços públicos**, e envolvem, para sua implementação, órgãos e/ou servidores públicos, que possuem atribuições já determinadas em lei.

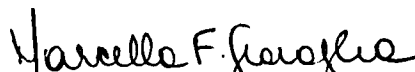
E, de acordo com a Lei Orgânica do Município, (art. 37, § 2º, incisos III e IV), o Sr. Prefeito tem iniciativa privativa para a apresentação de projetos que disponham sobre tais matérias.

Desta forma, o Poder Legislativo ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa da Sra. Chefe do Executivo viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e repetido no art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, por vício de iniciativa, somos

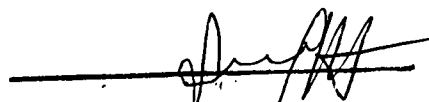
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
Substituto


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe
Substituto

Encaminhe-se, em 14 de 3 de 2001.


Presidente da CCJ

Em 4 de nov de 2012

Relation

SEGUIM, juntamente neste origo papel para informagao e informagao sob
Documento

Folhas de nº 05 de 03 (04) a) 2 de Silva



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	077	do
Processo	16-0141/2001	
Carlos Roberto Silva		
Rep. 11/11/01		

16 - PAR

16-0141/2001

DA

COMISSÃO

DE

PARECER Nº

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0016/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, que visa criar o Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PROAGENTE – destinado a levar à comunidade noções básicas de higiene e saneamento, bem como informar ao munícipe acerca dos serviços prestados pelo Poder Público Municipal e seus concessionários.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Toda campanha ou programa públicos são, em sua gênese, **serviços públicos**, e envolvem, para sua implementação, órgãos e/ou servidores públicos, que possuem atribuições já determinadas em lei.

E, de acordo com a Lei Orgânica do Município, (art. 37, § 2º, incisos III e IV), o Sr. Prefeito tem iniciativa privativa para a apresentação de projetos que disponham sobre tais matérias.

Desta forma, o Poder Legislativo ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa da Sra. Chefe do Executivo viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e repetido no art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, por vício de iniciativa, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/4/01.

H
RELATOR

rb/pl0016-01

17 - RELCOM

17-0054/2001

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 21, 04, 01
página 46 coluna 03
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A. T. M.
Em 25/04/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data popul e/ informação documentos republicado sob
folha n.º 08/19.06.01

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-
Registro 10.686

Forma n.º 08 do proc.
n.º 01-16 de 01/01

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

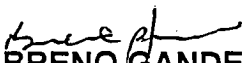
São Paulo, 02 de maio de 2001.

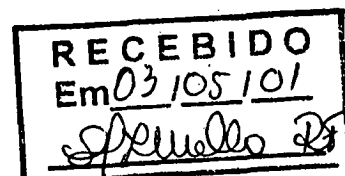
MEMO 21/01 . ATM

AO NOBRE VEREADOR
MILTON LEITE

O PL.16/2001, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



Recebido 33a. SSP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-16

de

01-19, 06, 01

(a)

09
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

19/06/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	09 fls.
Arquivo em	25/06/2001
O Func.º	
DALMA DE OLIVEIRA SANTOS Ass. de Secretária I	